



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007727-11.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante MARIA APARECIDA LOUZADA, é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1007727-11.2024.8.26.0597

FORO DE SERTÃOZINHO

APELANTE: MARIA APARECIDA LOUZADA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VOTO N. 25.062

CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Banco réu comprovou a validade da adesão, mediante juntada do instrumento respectivo que distingue claramente o produto de crédito e contém autorização para desconto em folha de benefício previdenciário. Incontrovertida realização de quatro saques e compras ao longo de anos de relacionamento, o que evidencia não só a compreensão do produto de crédito, como também justifica a permanência do saldo devedor elevado. Inexistência de abusividade nos juros remuneratórios. Contrato validamente firmado e que possui amparo legal, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 10.820/03, com redação dada pela Lei n. 13.172/2015 então vigente. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. RECURSO DESPROVIDO.

Maria Aparecida Louzada ajuizou demanda contra Banco Santander (Brasil) S/A visando à declaração de nulidade de contrato de adesão a cartão de crédito consignado. Requereu, além disso, repetição em dobro de indébito e reparação de dano moral.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a vencida a enfrentar as despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora apela às fls. 614/626. Sustenta que: (i) almejava a celebração de empréstimo consignado, mas o banco impôs a adesão a cartão de crédito consignado; (ii) está arcando com dívida sem previsão de término devido à abusividade dos juros, cuja taxa chegou a 24,86% ao mês; (iii) o emprego das taxas

médias de mercado para empréstimos consignados resultaria na quitação da dívida há anos. Requer a reforma da r. sentença e a procedência do pedido.

Contrarrazões às fls. 634/643 sem arguições preliminares.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso é desprovido.

O réu se desincumbiu de provar a validade da contratação do produto de crédito impugnado. Para tanto, juntou às fls. 395/399 “*Cédula de Crédito Bancário – Tipo de Operação: Cartão de Crédito Consignado*”, emitida em 13.10.2017 e assinada pela autora, em firma não impugnada em réplica. O termo de adesão identifica claramente a modalidade de crédito obtida (cartão de crédito consignado) e contém, na cláusula 2.1.1 (fl. 395), autorização irrevogável e irretratável para que os pagamentos das faturas fossem realizados mediante descontos em folha de pagamento pelo ente consignante (autarquia previdenciária) até a liquidação integral do saldo devedor. O instrumento informa, no item II (“emitente” – fl. 395), a reserva de margem consignável (rmc), prevendo-a no valor de R\$ 203,39, correspondente a 5% do valor do benefício previdenciário então percebido.

Ao lado disso, o réu também comprovou o acionamento de quatro saques. O primeiro, quando da formação do relacionamento, no valor de R\$ 5.014,48, em 18.10.2017; o segundo, de R\$ 306,25, em 17.05.2019; o terceiro, de R\$ 452,31, em 03.07.2020; o quarto, de R\$ 632,35, em 17.08.2020 (fls. 400/401). Se não fosse o bastante, o requerido demonstrou que a autora também usou o cartão para pagamento de despesas em maio de 2020 (Casa Daher e Marília – fl. 322), dezembro de 2023 e entre janeiro e abril de 2024 (Ifood, Elite Açaí, Copercana, Marmitaria, Supermercado Savenagno – fls. 365/369). Por fim, provou a formalização de parcelamento do saldo devedor em agosto de 2024, assumindo a

consumidora o pagamento da dívida integral em 51 prestações pelo valor máximo previamente autorizado para desconto em folha (fl. 372).

O conteúdo do instrumento contratual, o saque reiterado de valores ao longo de mais de 2 anos e, sobretudo, a incontroversa realização de compras nos anos de 2020, 2023 e 2024 atestam que a autora tinha total conhecimento do crédito consignado que adquiriu. Note-se, aliás, quando da formação do relacionamento, em outubro de 2017, que ela não possuía margem disponível para celebrar empréstimo consignado, uma vez que vinha arcando com prestações mensais de quatro produtos dessa espécie (fl. 399). Se desejasse crédito, como de fato almejou, sua única opção era o cartão de crédito consignado.

No mais, as considerações acerca da eternização da dívida não impressionam. O que manteve o saldo devedor elevado não foram os encargos remuneratórios, e sim as renovações de saques e as compras entre os anos de 2017 e 2024, além do desinteresse da consumidora em pagar mais do que era descontado em folha. As faturas amealhadas às fls. 291/394 respaldam essa conclusão. Aliás, ao tentar ilustrar a cobrança de juros abusivos, no importe de 24,86% ao mês, a apelante parte do princípio de que o crédito tomado (saque) em 17.10.2017 foi de R\$ 778,00 (fl. 623), ao passo que, consoante demonstrativo de fl. 400 e fatura de fl. 291, o saque foi de R\$ 5.014,48, muito superior. Além disso, como adiantando, ela exclui saques posteriores e despesas contraídas durante o longo relacionamento, ingredientes que contribuíram de forma muito mais relevante para a elevação da dívida.

De outra parte, a taxa de juros inicialmente aplicada foi de 3,06% ao mês (fl. 395), patamar que a autora não alega nem demonstra estar em desacordo com a taxa máxima autorizada pelo ato normativo do INSS então vigente. Se consultasse o art. 16 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, com

redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 80/2015¹, então vigente, a recorrente veria que a citada taxa máxima era 3,06% ao mês, exatamente como aplicado pelo réu.

Por último, não é demais anotar que o cartão de crédito consignado tem amparo legal no art. 6º, *caput* e §5º, da Lei n. 10.820/03, com redação dada pela Lei n. 13.172/2015, vigente ao tempo da adesão:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(...)

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5%

¹ Art. 16. Nas operações de cartão de crédito serão considerados, observado, no que couber, o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: (...) III - a taxa de juros não poderá ser superior a 3,06% (três vírgula zero seis por cento) ao mês, de forma que expresse o custo efetivo (redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 80, de 14 de agosto de 2015)

*(cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*

*I - a amortização de despesas contraídas por meio de
cartão de crédito; ou Incluído pela Lei nº 13.172, de
2015)*

*II - a utilização com a finalidade de saque por meio do
cartão de crédito”.*

Bem assim, diante da autorização em lei e da comprovação da adesão por meio de instrumento contratual livremente assinado, não se depara com abusividade alguma. Tal convencimento é reforçado pelo proveito auferido com as quantias sacadas e com as despesas saldadas com cartão, marcas inequívocas de que a autora sabia perfeitamente das características básicas do produto que tinha em mãos. Por derradeiro, observado que a evolução do saldo devedor se explica muito mais pelos saques e compras desprezados pela apelante do que pelos juros computados, não há relevância na alegação de encargos abusivos.

Daí que a dívida é legítima, o que elide as pretensões de repetição de indébito e reparação de dano moral.

A declaração de improcedência, enfim, era medida de rigor.

Com fundamento no art. 85, §§2º, I a IV, e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios a 20% sobre o valor atualizado da causa, base de cálculo não impugnada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora